

Brasília/DF, 27 de fevereiro de 2023

N e s t a

Prezado Senhor (a),

Trata-se da análise ao pedido de Impugnação interposta por empresa ao Edital do processo licitatório Pregão Eletrônico nº. 13/2023, cujo objeto é a contratação de empresa especializada para a prestação de serviços de organização do evento “Fórum de Abertura 2023”.

O Sesc é instituição com personalidade jurídica de direito privado, criada pelo Decreto Lei n. 9.853/46, regido por regulamentos próprios, formalmente aprovados pelos Decretos nº 60.344/67, nº 61.836/67 e pelos demais que vieram complementá-los e/ou alterá-los. A Instituição não tem fins lucrativos e não utiliza recursos federais.

Portanto, no âmbito dos processos licitatórios que realiza, não se reporta diretamente à Lei Federal de Licitações, mas, especificamente, à Resolução Sesc nº 1.252/12, instituída para nortear tais certames.

Quanto à impugnação encaminhada por e-mail em 22/02/2023, às 12h28, esta segue de forma TEMPESTIVA, conforme disposto em Edital.

A requerente, em suma, alega que o Instrumento Convocatório não solicita o registro ou inscrição na entidade profissional competente, conforme preconiza o artigo 3º da Resolução nº 1.121 de 13 de dezembro de 2019 do Conselho Federal de Engenharia e Agronomia – CONFEA, o que compromete a lisura do procedimento licitatório.

A impugnação foi primeiramente submetida à Coordenação de Gestão de Pessoas – Cogep, a qual teceu o seguinte parecer:

(...)

Sobre a exigência do registro ou inscrição na entidade profissional competente, a Resolução do Sesc nº 1252/2012, em seu art. 12, Caput orienta que:

Art. 12. Para a habilitação nas licitações poderá, observado o disposto no parágrafo único, ser exigida dos interessados, no todo ou em parte, conforme se estabelecer no instrumento convocatório, documentação relativa a: (grifo nosso)

[...]

II – qualificação técnica

a) registro ou inscrição na entidade profissional competente.

No instrumento convocatório não foi solicitado montagem de estrutura de metálicas para contratação do objeto. Todos os itens necessários estão descritos no Anexo I – Termo de Referência e Anexo V do Edital.

O SESC-AR/DF está contratando uma empresa especializada para a prestação de serviços de organização de eventos. Por essa razão, considera-se desnecessário incluir a citada exigência no Instrumento Convocatório, sob pena de desclassificação do certame, visto que a obrigatoriedade de obtenção do registro

ou inscrição na entidade profissional competente é de competência e responsabilidade da empresa que será habilitada para condução do evento.

Importante ressaltar que o Superior Tribunal de Justiça deliberou que “o interesse público reclama o maior número possível de concorrentes, configurando ilegalidade a exigência desfilhada da lei básica de regência e com interpretação de cláusulas editalícias impondo condição excessiva para a habilitação”

Com lastro nas considerações acima expostas, o TCU entende-se que, em regra, não se pode demandar o registro ou inscrição na entidade profissional competente como condição de habilitação do licitante.

Veja-se o que diz o art. 37 da Constituição Federal que assim dispõe:

[...] XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

Diante dos fundamentos apresentados pela empresa, a impugnação foi conhecida e não provida por este Sesc-AR/DF.

Por fim, reiteramos a data de abertura do certame, qual seja dia **01/03/2023**, às 10h, no portal Comprasnet (www.gov.br/compras).

Fábio Zacarias de Souza
Comissão Permanente de Licitação – CPL
Sesc-AR/DF